



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA

PARECER Nº 113/2022

Projeto de Lei 83/2022

Dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Derli de Jesus Athanazio Bueno

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Poder Executivo, busca autorização legislativa para dispor sobre o Conselho Municipal da Juventude

O Autor apresenta suas justificativas por meio da mensagem 42/2022, enviada à Câmara Municipal anexa ao projeto de Lei, e que em síntese aduz:

O Conselho Municipal da Juventude, criado pela Lei nº 2.770, de 09 de janeiro de 2013, e posteriormente alterada pela Lei nº 3.070, de 27 de fevereiro de 2015, possui como objetivo precípuo analisar e contribuir na normalização e fiscalização de políticas públicas relativas à juventude no Município de Hortolândia. Cumpre salientar que a atual legislação que rege o Conselho Municipal da Juventude dispõe que este está vinculado à Chefia de Gabinete, contudo, faz-se necessário esclarecer que, com o advento da Lei Municipal nº 3.320/2017 regulamentada pelo Decreto nº 3.740/2017[^], houve a reforma da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal, em que restou criado o Setor de Políticas Públicas para a Juventude, órgão de terceiro escalão hierarquicamente subordinado ao Departamento de Direitos Humanos e Políticas Públicas das Mulheres e vinculado à Secretaria Municipal de Governo. Considerando o acima exposto, faz-se necessária a atualização da legislação municipal no sentido de vincular o Conselho Municipal da Juventude à Secretaria de Governo. Outrossim, imperioso destacar que, em encontros realizados com os jovens do município, estes sinalizaram a necessidade de alteração da composição do Conselho Municipal da Juventude, com o objetivo de tomá-lo mais democrático e representativo. Isto posto, a presente propositura legislativa traz, em seu artigo 3º, alterações especialmente quanto aos representantes da sociedade civil. Diante do exposto e, considerando que o presente projeto de lei possibilitará um processo eletivo mais igualitário e representativo do Conselho Municipal da Juventude,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

assim como promoverá a integração entre as políticas públicas municipais e àquelas desenvolvidas para a juventude, rogamos a sua apreciação e aprovação por essa E. Casa de Leis.

O Projeto de Lei tramita em regime de urgência especial.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação, recebendo parecer favorável.

As competências da Comissão COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIR. HUM. E CIDADANIA, está disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 88. Compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial: I - sistema municipal de ensino; II - concessão de bolsas de estudo e auxílio transporte aos estudantes; III - programa de merenda escolar; IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico; V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais; VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos; VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade; IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde; X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional; XI - segurança e saúde do trabalhador; XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência; XIII - turismo e defesa do consumidor; XIV - abastecimento de produtos; XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial: I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos; II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos; III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos; IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa; V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso; VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro; VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual; VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais; IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania; X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 11 de Agosto de 2022.

Vereador Derli de Jesus Athanzio Bueno
Relator

Acompanham o voto do Relator:

Vereadora: Marcia Cristina Campos

Vereador: Edivaldo Sousa Araújo

Vereador: Luiz Carlos Silva Meira